



**DESPACHO NR/REG/0577/2025**

**ASSUNTO: Regulamento Disciplinar dos(as) Alunos(as) da Universidade Católica Portuguesa**

Ao abrigo dos Estatutos da Universidade Católica Portuguesa, o Regulamento Disciplinar dos(as) Alunos(as) da Universidade Católica Portuguesa em anexo foi aprovado pelo Conselho Superior, sob proposta da Reitora, ouvido o Conselho Académico.

O presente Regulamento entra em vigor a partir da data deste despacho.

Lisboa, 10 de dezembro de 2025

A Reitora,



## **REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS(AS) ALUNOS(AS) DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **ARTIGO 1.º**

*(Âmbito geral de aplicação)*

1. O presente Regulamento Disciplinar é aplicável a todos(as) os(as) alunos(as) que se encontrem a frequentar qualquer curso, seja ou não conferente de grau ou diploma, na Universidade Católica Portuguesa (UCP).
2. A perda temporária da qualidade de aluno(a) não impede a aplicação do disposto no presente Regulamento, executando-se a sanção quando o(a) agente recuperar essa qualidade.
3. A aplicação do presente regulamento não prejudica nem exime da responsabilidade civil e criminal a que possa haver lugar, mesmo que não se verifique a aplicação de qualquer sanção disciplinar.
4. A aplicação do presente regulamento, do qual decorrem efeitos disciplinares, não prejudica nem afasta a aplicação de outros regulamentos da UCP.



## ARTIGO 2.º

*(Aplicação no tempo)*

1. As sanções são determinadas pelas normas disciplinares vigentes ao tempo da prática do facto que constitui infração disciplinar.
2. O facto sancionável segundo a norma disciplinar vigente no momento da prática deixa de o ser se uma norma nova o vier a desconsiderar como tal, caso em que, se tiver havido sanção, cessam a sua execução e os demais efeitos disciplinares.
3. Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática do facto sancionável forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao infrator.
4. Na situação prevista no número anterior, se a sanção já tiver sido fixada, cessa a sua execução e os respetivos efeitos disciplinares logo que a parte da sanção que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da sanção prevista na norma disciplinar posterior.

## ARTIGO 3.º

*(Aplicação no espaço)*

1. O presente regulamento é aplicável a todo o facto praticado:
  - a) Em instalações da UCP;
  - b) Em qualquer dos *campi* da UCP.



2. O presente regulamento é ainda aplicável quando o(a) infrator(a), ainda que fora dos espaços referidos nas alíneas anteriores, atue na qualidade de aluno(a) da UCP ou se encontre a participar em qualquer atividade administrada, organizada ou tutelada pela UCP.

## CAPÍTULO II

### INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

#### ARTIGO 4.º

*(Infrações disciplinares)*

1. Constituem faltas disciplinares dos(as) alunos(as) todo os comportamentos dolosos ou negligentes, ativos ou omissivos, que se traduzam em violações dos seus deveres legal, estatutária ou regulamentarmente fixados e todos os atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana e os demais princípios referenciados no Código de Ética e Conduta da UCP
2. São, designadamente, infrações disciplinares as condutas dos alunos que visem ou se traduzam em:
  - a) Impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal funcionamento de órgãos ou serviços da Universidade;
  - b) Ofender a honra, a liberdade, a integridade física ou moral, ou a reserva da vida privada de colegas, docentes, investigadores, funcionários e quaisquer outros membros da comunidade académica;



- c) Impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal decurso de aulas, provas académicas ou atividades de investigação;
- d) Falsificar quaisquer documentos oficiais submetidos à Universidade, incluindo os emanados da própria Universidade;
- e) Falsear os resultados de provas académicas e de outros elementos de avaliação, por meio, nomeadamente, de plágio, utilização indevida de elementos de comunicação ou informação, de obtenção fraudulenta de enunciados, substituição fraudulenta de respostas, simulação de identidade pessoal ou falsificação de pautas, termos e enunciados;
- f) Utilização fraudulenta de instrumentos de inteligência artificial;
- g) Danificar, subtrair ou apropriar-se ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes à Universidade;
- h) Incumprir ordens ou determinações legítimas emanadas de titulares de órgãos de governo da UCP e respetivas Unidades Orgânicas, bem como de docentes, investigadores e funcionários, no exercício das respetivas funções
- i) Não acatar a sanção de suspensão e a suspensão preventiva.

## ARTIGO 5.º

### *(Formas de infração)*

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na execução, por acordo e juntamente com



outrem, e ainda quem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

2. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática, por outrem, de um facto doloso.
3. A tentativa é punível.

## ARTIGO 6.º

*(Sanções disciplinares)*

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos(as) alunos(as) são as seguintes:
  - a) Advertência;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Multa;
  - d) Suspensão de frequência;
  - e) Exclusão da Universidade.
2. A advertência consiste num mero reparo oral pela infração praticada e é aplicada sem dependência de processo disciplinar, mas com audiência do(a) aluno(a).
3. A repreensão registada consiste numa advertência escrita e devidamente fundamentada pela infração praticada.
4. A multa é fixada em quantia certa, em montante a determinar entre um mínimo de um décimo e um máximo do valor total da propina anual média



devida pelos alunos da UCP, podendo o seu pagamento ser fracionado, mediante requerimento fundamentado.

5. A suspensão de frequência consiste na proibição de frequência das aulas e da prestação de quaisquer provas académicas, bem como de qualquer outro tipo de avaliação, durante um período mínimo de 30 dias e máximo de um ano, sem haver lugar a dispensa do pagamento de propinas pelo período correspondente à suspensão.
6. A suspensão a que se refere o número anterior pode compreender ainda a proibição de entrada no *campus* se as circunstâncias do caso o justificarem, designadamente para proteção da comunidade académica.
7. A exclusão consiste no afastamento do(a) aluno(a) da UCP e respetivas unidades orgânicas.
8. A aplicação das sanções previstas nos números anteriores não isenta o(a) infrator(a) das consequências decorrentes da responsabilidade civil pelos danos causados, apurada nos termos gerais, designadamente a reconstituição da situação que existiria se o ilícito disciplinar não tivesse sido praticado ou o pagamento de justa indemnização.

## ARTIGO 7.º

*(Repreensão registada)*

1. A sanção de repreensão registada é aplicável a infrações leves e negligentes, e designadamente aos(as) alunos(as) que:
  - a) Não observem os procedimentos estabelecidos, sem que daí resulte prejuízo relevante;



- b) Pratiquem qualquer ato injustificado que perturbe o normal funcionamento das atividades académicas;
  - c) Omitam informação que deva ser do conhecimento da instituição, nomeadamente, a utilização de instrumentos de inteligência artificial.
- 2. A repreensão registada não pode ser aplicada quando haja reincidência ou quando se verifiquem circunstâncias agravantes.

#### ARTIGO 8.º

##### *(Multa)*

A sanção de multa é aplicável aos casos de negligência grosseira ou a má compreensão dos deveres por parte do(a) aluno(a), sem consequências graves para a instituição ou para terceiros, sendo designadamente aplicável aos(as) alunos(as) que:

- a) Desrespeitem, sem consequências graves, as ordens ou determinações legítimas de outros membros da comunidade universitária;
- b) Façam uma utilização inadequada das instalações, objetos ou bens pertença da instituição, ainda que sem consequências graves;
- c) Cumpram defeituosamente as disposições legais e regulamentares em vigor, sem consequências graves.



## ARTIGO 9.º

### *(Suspensão de frequência)*

A sanção de suspensão de frequência é aplicável quando a infração seja praticada com dolo ou negligência grosseira por parte do(a) aluno(a), designadamente, quando os(as) alunos(as):

- a)* Desrespeitem, com consequências graves, as ordens ou determinações legítimas de outros membros da comunidade universitária;
- b)* Prestem falsas declarações sobre justificação de faltas;
- c)* Usem ou permitem que outrem use ou se sirva de bens ou equipamentos da UCP cuja posse lhes estava confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
- d)* Re incidam na prática das infrações sancionáveis nos termos do artigo anterior.

## ARTIGO 10.º

### *(Exclusão)*

A sanção de exclusão é aplicável a infrações muito graves, ou quando se verifiquem importantes circunstâncias agravantes, designadamente, quando os(as) alunos(as):

- a)* Ofendam fisicamente qualquer membro da comunidade universitária;
- b)* Faltem ao respeito de forma grave ou reiterada a docentes, investigadores, alunos, órgãos de gestão, ou colaboradores(as);



- c) Pratiquem atos com relevância penal a que seja aplicável pena de prisão;
- d) Reincidam na prática de infrações graves;
- e) Se oponham de forma violenta à celebração de atos académicos;
- f) Falsifiquem, subtraiam ou destruam documentos académicos;
- g) Adotem comportamentos gravemente ofensivos de outros membros da comunidade escolar, designadamente, em razão da raça, religião, sexo, lugar de nascimento, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual desses outros membros.

## ARTIGO 11.º

### *(Determinação da medida da sanção)*

- 1. A sanção disciplinar é determinada em função dos critérios gerais fixados para cada tipo de sanção, da culpa do agente e das necessidades de prevenção e segurança.
- 2. Na determinação da sanção disciplinar aplicável deve atender-se a todas as circunstâncias concretas que rodearam a prática do facto ilícito, designadamente:
  - a) O número de infrações cometidas;
  - b) O modo de execução e as consequências de cada infração;
  - c) O grau de participação do aluno em cada infração;
  - d) O grau de perturbação da ordem académica;



- e) O grau de ilicitude e de culpa;
  - f) As motivações e finalidades do(a) aluno(a);
  - g) A conduta anterior e posterior à prática da infração;
  - h) Condições pessoais do(a) aluno(a) e a sua situação económica.
3. Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.

#### ARTIGO 12.º

*(Circunstâncias dirimentes)*

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação física exercida sobre o(a) aluno(a), que lhe retire toda a liberdade de agir;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

#### ARTIGO 13.º

*(Circunstâncias atenuantes)*

São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:



- a)* A confissão espontânea da prática da infração;
- b)* A conduta do(a) aluno(a) ter sido determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação de terceiro ou por provação ou ofensa imerecida;
- c)* O acatamento bem-intencionado de ordem ou instrução, nos casos em que não fosse devida obediência;
- d)* O(A) aluno(a) ter atuado sob a influência de ameaça grave ou sob ascendente de terceiro de quem dependa ou a quem deva obediência;
- e)* Ter havido atos de arrependimento sincero;
- f)* A boa conduta anterior.

#### ARTIGO 14.º

##### *(Circunstâncias agravantes)*

###### 1. São circunstâncias agravantes especiais da infração disciplinar:

- a)* A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais à instituição, independentemente de estes se terem verificado;
- b)* A produção efetiva de resultados prejudiciais à instituição, nos casos em que o(a) aluno(a) pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;



- c) Ter o(a) aluno(a) agido com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de cometer a infração por mais de vinte e quatro horas;
  - d) A participação;
  - e) O facto de ter sido cometida durante o cumprimento de sanção disciplinar ou enquanto decorria o período de suspensão da pena;
  - f) A reincidência;
  - g) A acumulação de infrações.
- 2. A reincidência ocorre quando a infração é cometida antes de decorrido o prazo de um ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento de sanção aplicada por virtude de infração anterior.
- 3. A acumulação ocorre quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

## ARTIGO 15.º

### *(Suspensão das sanções disciplinares)*

- 1. Com exceção das sanções de advertência, repreensão registada e de multa, as restantes sanções disciplinares podem ser objeto de suspensão da respetiva execução.
- 2. A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do(a) aluno(a), às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior, à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do



comportamento e a ameaça da sanção disciplinar realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

3. O tempo de suspensão pode variar entre um semestre letivo e dois anos letivos.
4. Os prazos previstos no número anterior contam-se desde a data da notificação ao(à) aluno(a) da respetiva decisão.
5. A suspensão cessa quando o(a) aluno(a) venha a ser, no seu decurso, condenado(a) novamente em processo disciplinar.

#### ARTIGO 16.º

*(Registo das sanções)*

1. As sanções disciplinares aplicadas são objeto de registo no processo individual do aluno.
2. A UCP deverá conservar um registo centralizado de sanções disciplinares, do qual constem as infrações anteriormente praticadas e as sanções que foram aplicadas às mesmas.



## CAPÍTULO III

### PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

#### ARTIGO 17.º

*(Competência disciplinar)*

1. Tem legitimidade para promover o processo disciplinar em relação aos(as) alunos(as) o Diretor de cada Unidade Orgânica da UCP.
2. Salvo o disposto no número seguinte, a aplicação da sanção disciplinar é da competência do Conselho de Direção da Unidade Orgânica.
3. A aplicação da sanção de suspensão de frequência ou da sanção de exclusão da Universidade, bem como a análise dos processos em que estas sanções tiverem sido propostas são da competência do(a) Reitor(a).
4. Em caso de participação ou da prática de infrações conexas por alunos(as) pertencentes a diferentes Unidades Orgânicas, os Conselhos de Direção respetivos deverão exercer em conjunto o poder disciplinar.

#### ARTIGO 18.º

*(Obrigatoriedade do processo disciplinar)*

1. Salvo nos casos expressamente previstos no presente Regulamento, o processo disciplinar é obrigatório e obedece aos princípios da celeridade e do contraditório.
2. Se, em qualquer fase processual, o(a) instrutor(a) constatar que há indícios fortes de que a falta disciplinar é suscetível de preencher um tipo de crime, dá



obrigatoriamente disso conhecimento ao(à) Reitor(a), para efeito de ser dada notícia ao Ministério Público.

## ARTIGO 19.º

*(Participação ou queixa)*

1. Quem tiver conhecimento da prática de qualquer facto suscetível de ser qualificado como infração disciplinar, nos termos do presente Regulamento, deve apresentar participação ou queixa, por escrito, ao(à) Reitor(a) ou ao(à) Diretor(a) da Unidade Orgânica a que o(a) aluno(a) pertença.
2. Quando se verifique que a entidade que recebeu a participação ou queixa não tem competência para instaurar o procedimento disciplinar, aquelas são imediatamente remetidas à entidade competente para o efeito.
3. Recebida a participação ou queixa, a entidade competente decide se há ou não lugar à instauração de processo disciplinar, devendo, no primeiro caso, mandar instaurá-lo e, no segundo caso, mandar arquivar a participação ou queixa.
4. A decisão de instauração do procedimento disciplinar é comunicada, por escrito, ao(à) aluno(a), ao(à) participante e ao(à) Reitor(a).
5. O(A) aluno(a) é notificado(a) pessoalmente, mediante carta protocolada, correio registado com aviso de receção ou correio eletrónico com registo de entrega.



## ARTIGO 20.º

### *(Inquérito preliminar)*

1. Quando surjam dúvidas ponderosas em relação aos factos ou à autoria das condutas participadas ou, ainda, sobre a relevância disciplinar das mesmas, o Diretor da Unidade Orgânica deve ordenar a instauração de processo de inquérito.
2. O inquérito é realizado por um docente da Unidade Orgânica a que respeitem os factos em averiguação; no caso de respeitarem a várias Unidades Orgânicas será nomeada uma comissão composta por docentes de todas elas.
3. Concluído o inquérito, verificando-se a existência de indícios da prática de infrações disciplinares, a entidade que instaurou o procedimento instaura o processo disciplinar a que haja lugar.

## ARTIGO 21.º

### *(Instrutor)*

1. Compete ao Diretor da Unidade Orgânica a que pertença o(a) participado(a) nomear o(a) instrutor(a) do processo disciplinar.
2. O(A) instrutor(a) do processo deverá ser um(a) docente ou colaborador(a) da UCP, preferencialmente pertencente à Unidade Orgânica a que pertença o participado, podendo fazer-se assistir de colaboradores instrumentais ao exercício da sua função, incluindo juristas externos(as) à UCP.



3. Nos casos previstos no artigo 17.º, n.º 3, a instrução ficará a cargo de uma comissão incluindo instrutores(as) das diversas Unidades Orgânicas a que pertençam os(as) alunos(as).
4. A nomeação do(a) instrutor(a) é notificada, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º, ao(à) aluno(a) e ao(à) participante.

## ARTIGO 22.º

*(Impedimento, recusa e escusa do instrutor)*

1. Não pode ser nomeado instrutor(a) de inquérito disciplinar o membro do corpo docente da Unidade Orgânica que for ofendido pela infração ou parente ou afim, em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do(a) agente da infração.
2. Verificando-se uma das situações referidas no número anterior, o(a) instrutor(a) nomeado(a) deverá pedir escusa do exercício da função no prazo máximo de 2 dias.
3. No prazo máximo de 5 dias a contar da notificação da nomeação do(a) instrutor(a), o(a) aluno(a) pode requerer ao(à) Diretor(a) da Unidade Orgânica a recusa do(a) mesmo(a), por motivo de suspeição, devendo o(a) aluno(a) expor, por escrito, os factos que fundamentam a existência de suspeição.
4. Ocorrendo pedido de recusa e entendendo o(a) instrutor(a) nomeado(a) que a sua independência e imparcialidade ficam comprometidos pelo mesmo, poderá o(a) instrutor(a) nomeado(a) pedir escusa do exercício das suas funções.



5. O(A) Diretor(a) da Unidade Orgânica decide do requerimento de recusa ou do pedido de escusa no prazo máximo de 5 dias.

#### ARTIGO 23.º

*(Início e termos da instrução)*

1. A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data de notificação ao(à) instrutor(a) do despacho que o mandou instaurar, e ultima-se no prazo de 45 dias, só podendo ser prorrogado este prazo por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, em casos de excepcional complexidade.
2. O prazo de 45 dias referido no número anterior conta-se a partir da data de início da instrução determinada nos termos do número seguinte.
3. O(A) instrutor(a) informa, por escrito, a entidade que o(a) tenha nomeado bem como o(a) aluno(a) e o(a) participante da data em que dê início à instrução.

#### ARTIGO 24.º

*(Suspensão preventiva)*

1. Sempre que a sua presença se revele muito perturbadora do normal funcionamento das atividades letivas e não letivas, o(a) aluno(a) pode ser preventivamente suspenso(a), até decisão final do procedimento, por prazo não superior ao previsto para a conclusão da instrução, incluindo a prorrogação, se esta tiver lugar.



2. A decisão sobre a suspensão a que se refere o número anterior é da competência da entidade que tiver instaurado o procedimento disciplinar, sob proposta do(a) instrutor(a) e é sempre fundamentada.
3. A suspensão preventiva, acompanhada de informação, ainda que genérica, sobre a infração que lhe é imputada, é notificada ao(à) aluno(a) pessoalmente, mediante carta protocolada, correio registado com aviso de receção ou correio eletrónico com registo de entrega.
4. A suspensão preventiva que seja decidida nos termos dos números anteriores não prejudica a possibilidade de o(a) aluno(a) se apresentar às provas de avaliação, se tal puder acontecer sem causar perturbação do normal funcionamento das atividades letivas e não letivas.

#### ARTIGO 25.º

##### *Instrução e diligências probatórias*

1. O(A) instrutor(a) faz autuar o despacho com a participação ou queixa e procede à instrução, ouvindo o(a) participante, as testemunhas por este indicadas, o(a) aluno(a) e as mais pessoas que julgue necessárias, procedendo aos exames e demais diligências probatórias, não proibidas por lei, que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado de registo disciplinar do(a) aluno(a).
2. Durante a fase de instrução, o(a) aluno(a) pode requerer ao(à) instrutor(a) que ouça testemunhas e promova as demais diligências de prova consideradas essenciais para o apuramento da verdade.



3. Quando o(a) instrutor(a) julgue suficiente a prova produzida, pode, em despacho devidamente fundamentado, indeferir o requerimento referido no número anterior.
4. As diligências probatórias, efetuadas por iniciativa do(a) instrutor(a) ou mediante requerimento, são sempre objeto de autuação.
5. À exceção do(a) aluno(a), que em caso algum pode ser prejudicado(a) pelo exercício do direito ao silêncio, todos os membros da comunidade académica têm o dever de prestar a colaboração solicitada pelo(a) instrutor(a) durante a instrução e demais tramitação do processo, com vista à descoberta da verdade material.

## ARTIGO 26.º

*(Termo da instrução)*

1. Finda a instrução do processo disciplinar, se entender que existem indícios suficientes da prática de atos passíveis de sanção disciplinar, o(a) instrutor(a) elabora, no prazo máximo de 10 dias, a acusação.
2. A acusação contém a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração, bem como das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando a referência aos preceitos legais e regulamentares respetivos e às sanções disciplinares aplicáveis.
3. Quando, concluída a instrução, o(a) instrutor(a) entenda que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o(a) aluno(a) o(a) agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou de outro motivo, elabora, no prazo de



5 dias, o seu relatório final, que remete imediatamente com o respetivo processo à entidade que o instaurou, com proposta de arquivamento.

## ARTIGO 27.º

*(Notificação da acusação e apresentação da defesa)*

1. Da acusação extrai-se cópia, no prazo de 48 horas, para ser entregue ao(à) aluno(a) mediante notificação pessoal, através de carta protocolada, correio registado com aviso de receção ou por correio eletrónico com registo de entrega, marcando-se-lhe um prazo entre 10 e 20 dias para apresentar a sua defesa escrita.
2. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários(as) alunos(as), e precedendo autorização da entidade que mandou instaurar o processo, o(a) instrutor(a) pode conceder prazo superior ao previsto no n.º 1, até ao limite de 60 dias.
3. O(A) aluno(a) pode constituir advogado(a) ou requerer ao Conselho de Direção da Unidade Orgânica que nomeie como seu(sua) representante um membro do respetivo corpo docente.
4. Durante o prazo para apresentação da defesa pode o(a) aluno(a), por si ou por mandatário(a), examinar o processo em data, hora e local previamente definido pelo instrutor.
5. A defesa deve ser assinada pelo(a) aluno(a) ou por mandatário(a), quando devidamente constituído(a), e é apresentada no local que lhe tenha sido expressamente indicado.



6. Com a defesa, o(a) aluno(a) pode apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, bem como requerer quaisquer diligências probatórias, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado do(a) instrutor(a), quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.
7. Não são ouvidas mais de três testemunhas por cada facto, podendo o(a) instrutor(a) recusar a inquirição das testemunhas quando considere provados os factos alegados pelo(a) aluno(a).
8. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do(a) aluno(a) para todos os efeitos legais.

## ARTIGO 28.º

*(Relatório final)*

1. Finda a fase de defesa, o(a) instrutor(a) elabora, no prazo máximo de 10 dias, um relatório final completo e conciso, de onde constem a descrição dos atos que integrem a infração, a sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor, bem como a sanção disciplinar que entenda justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos sejam arquivados por insubsistência da acusação.
2. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários(as) alunos(as), pode o prazo referido no n.º 1 ser alargado até ao limite de 20 dias, pelo Conselho de Direção da Unidade Orgânica.
3. O relatório final e o original do processo são remetidos ao Conselho de Direção no prazo de 2 dias após a conclusão daquele.



## ARTIGO 29.º

*(Decisão)*

1. A decisão final sobre o processo disciplinar é tomada pelo Conselho de Direção no prazo de 30 dias contados da receção do processo.
2. Caso o(a) instrutor(a) proponha a aplicação a sanção de suspensão de frequência ou a de exclusão da Universidade, o Conselho de Direção remete imediatamente o processo ao(à) Reitor(a), que tomará a decisão no prazo de 30 dias contados da receção do processo na Reitoria.
3. Na decisão não podem ser invocados factos não constantes da acusação e ou que não tenham sido referidos na defesa do(a) aluno(a), exceto quando excluam, dirimam ou atenuem a sua responsabilidade disciplinar.
4. Quando a sanção disciplinar a aplicar ao(à) aluno(a) seja diferente daquela que foi proposta pelo(a) instrutor(a) no seu relatório final, tal decisão é sempre fundamentada.
5. Caso o Conselho de Direção considere dever aplicar-se a sanção de suspensão de frequência ou a de exclusão da Universidade, sem que tal tenha sido proposto pelo(a) instrutor(a), deve remeter o processo à Reitoria, com a proposta fundamentada de sanção, devendo o(a) Reitor(a) analisar o processo e tomar a decisão final no prazo de 20 dias.
6. A decisão final é notificada ao(à) aluno(a), através de carta protocolada, correio registado com aviso de receção ou correio eletrónico com registo de entrega.



## ARTIGO 30.º

*(Início da produção de efeitos da sanção disciplinar)*

1. As sanções disciplinares produzem efeitos a partir do dia seguinte ao da notificação do(a) aluno(a), ou, não sendo esta possível, 15 dias após a publicação de um Aviso no Portal Académico.
2. A produção de efeitos da sanção disciplinar suspensão de frequência suspende-se durante os períodos das férias escolares.

## ARTIGO 31.º

*(Impugnação da decisão)*

1. As decisões proferidas em processo disciplinar são suscetíveis de recurso para o(a) Reitor(a), salvo se forem tomadas por este(a) último(a).
2. O recurso é interposto no prazo máximo de 15 dias a contar da notificação da decisão ao(à) aluno(a).
3. O recurso suspende a execução da sanção.
4. Da apreciação do recurso não pode resultar a agravação da responsabilidade do(a) aluno(a).

## ARTIGO 32.º

*(Revisão do processo disciplinar)*

1. A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem graves



dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação da sanção disciplinar, desde que não pudessem ter sido utilizados pelo(a) aluno(a) no processo disciplinar.

2. A revisão do processo disciplinar é da competência do(a) Reitor(a) e pode ser determinada por iniciativa deste(a) ou do Conselho de Direção da Unidade Orgânica, ou ser requerida pelo(a) aluno(a).
3. Na pendência do processo de revisão, o(a) Reitor(a) pode suspender a execução da sanção.
4. Da revisão do processo disciplinar não pode resultar agravação da responsabilidade do(a) aluno(a) e respetiva sanção.

#### ARTIGO 33.º

*(Garantias de defesa do(a) aluno(a))*

1. O(A) aluno(a) presume-se inocente até à aplicação da sanção disciplinar ou à apreciação do recurso dela interposto.
2. O(A) aluno(a) não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infração.
3. O(A) aluno(a) é notificado(a) pessoalmente, mediante protocolo, carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico com registo de entrega.



## CAPÍTULO IV

### REABILITAÇÃO E PRESCRIÇÃO

#### ARTIGO 34.º

*(Reabilitação do(a) aluno(a))*

1. O(A) aluno(a) que tiver sido excluído(a) da UCP pode requerer a sua reabilitação ao(à) Reitor(a) da UCP, decorridos dois anos sobre a data em que tiver início o cumprimento da sanção.
2. Juntamente com o requerimento, o(a) aluno(a) pode apresentar documentos e rol de testemunhas, cujo número não deverá exceder cinco, que abonem no sentido da boa conduta posterior à exclusão.

#### ARTIGO 35.º

*(Prescrição da infração e do procedimento disciplinar)*

1. A infração disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que tiver sido cometida.
2. O direito de instaurar o processo disciplinar prescreve no prazo de 60 dias sobre o conhecimento da infração por parte do Conselho de Direção da Unidade Orgânica competente.
3. A instauração de processo de inquérito suspende, até à data da sua conclusão, os prazos prescricionais previstos nos números anteriores.
4. No que respeita às infrações praticadas por alunos(as) que, entretanto, tenham abandonado a UCP, sem que tenha decorrido qualquer dos prazos referidos



nos números anteriores, o prazo de prescrição considera-se suspenso, começando a correr a partir do reingresso do(a) participado(a) ou de nova inscrição válida.

### ARTIGO 36.º

*(Prescrição da sanção disciplinar)*

As sanções disciplinares aplicadas na sequência de processo disciplinar prescrevem no prazo de doze meses a contar da data em que a decisão se torne inimpugnável.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

### ARTIGO 37.º

*(Prazos)*

1. Os prazos estabelecidos neste Regulamento suspendem-se nos sábados, domingos e feriados, bem como durante o período de férias escolares.
2. Na contagem do prazo não se inclui o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr.



## ARTIGO 38.º

### *(Destino das multas)*

As importâncias resultantes da aplicação da sanção disciplinar de multa constituem receitas próprias da UCP e serão afetas aos Serviços de Responsabilidade Social da Universidade.

## ARTIGO 39.º

### *(Tratamento de dados pessoais)*

1. No âmbito do presente Regulamento, os dados pessoais dos(as) alunos(as) estão sujeitos aos requisitos de proteção previstos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação especial sobre proteção de dados.
2. Apenas os intervenientes no procedimento têm acesso a esses dados, ficando sujeitos ao dever de sigilo.

## ARTIGO 40.º

### *(Dúvidas e omissões)*

As dúvidas e omissões que surgirem na aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo(a) Reitor(a).

## ARTIGO 41.º

### *(Entrada em vigor)*

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação pelo Conselho Superior, sob proposta do(a) Reitor(a), ouvido o Conselho Académico.